



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935661 - PB (2025/0173971-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PB023733
AGRAVADO : FABIO HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE APELAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação de busca e apreensão.
2. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação.
3. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935661 - PB (2025/0173971-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PB023733
AGRAVADO : FABIO HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE APELAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação de busca e apreensão.
2. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação.
3. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protetatório na interposição dos embargos de declaração.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A., fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, movida por BANCO VOLKSWAGEN S.A., em face de FABIO HENRIQUE BARBOSA.

Sentença: julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o não cumprimento da determinação de emenda à inicial.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO INTERPOSTO E DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 507 C/C § 1º DO ART. 1.009, AMBOS DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

Prescreve o art. 507 do CPC que “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”.

Questões decididas em interlocutória recorrível mediante agravo de instrumento precluem na ausência de respectivo recurso e, portanto, não podem ser reapreciadas em recurso apelatório, por força do § 1º do art. 1.009 do CPC.

Determinada a emenda da peça de ingresso, restará preclusa a discussão da matéria, caso não interposto agravo de instrumento. (e-STJ fl. 132)

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados, com imposição de multa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 507, 1.009, §1º, 1.015 e 1.026, §2º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta o não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que determina a emenda à inicial, mas sim apelação. Insurge-se contra a aplicação da multa por embargos protelatórios.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da Súmula 568 do STJ

A Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 133-137):

É fato incontroverso nos autos a relatada determinação de emenda, sob pena de extinção do processo, id. 18842531.

Também é fato incontroverso que a parte promovente descumpriu a determinação.

Como a parte autora não cumpriu o determinado e não manejou qualquer recurso, o processo foi extinto, conforme exposto.

Ora. Em que pesem os argumentos da parte apelante, tem-se que a questão não pode ser debatida em sede de recurso apelatório, como agora pretende a parte insurgente.

Isso porque o enfrentamento da matéria seria pertinente em oportunidade já ultrapassada, precisamente com a interposição de agravo de

instrumento (recurso cabível contra a interlocutória que determinou a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva), tendo em vista que questões decididas em interlocutória recorrível mediante agravo de instrumento precluem na ausência de respectivo recurso e, portanto, não podem ser reapreciadas em recurso apelatório, por força do § 1º do art. 1.009 do CPC.

[...]

A não interposição do agravo gerou, portanto, o indiscutível fenômeno da preclusão, inviabilizando a discussão, em sede de recurso apelatório, sobre eventual incorreção da interlocutória e, portanto, da sentença.

Como se não bastasse, prescreve o art. 507 do CPC que “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”.

Da leitura dos trechos acima, verifica-se a decisão proferida pelo Tribunal local destoa da jurisprudência do STJ que é no sentido de sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.809.806/PE, Quarta Turma, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.123.906/GO, Terceira Turma, DJe de 26/4/2023 ; REsp 1.987.884/MA, Terceira Turma, DJe de 23/6/2022.

Assim, com fundamento na Súmula 568/STJ, o recurso deve ser provido.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Da análise dos autos, não ficou evidenciado intuito protelatório da parte recorrente, uma vez que foi apresentado apenas um recurso de embargos de declaração, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC deve ser afastada. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.873.474/MS, Terceira Turma, DJe de 8/9/2022 e AgInt no REsp n. 1.887.564/PR, Quarta Turma, DJe de 30/11/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ /PB, bem como para afastar a multa por embargos protelatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.935.661 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0173971-0

Número de Origem:
08055358820228150331 8055358820228150331

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - PB023733

LETÍCIA DE AMORIM SANTOS - DF073623

AGRAVADO : FABIO HENRIQUE BARBOSA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025